

A. I. Nº - 206916.0011/05-0
AUTUADO - BISCOITOS SÃO BENEDITO IND E COMÉRCIO LTDA.
AUTUANTE - SAMUEL PEDRO EVANGELISTA RIOS
ORIGEM - INFAS SANTO ANTÔNIO DE JESUS
INTERNET - 18.05.2006

5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0156-05/06

EMENTA. ICMS. 1. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS DESTINADAS AO ATIVO FIXO. IMPOSTO RECOLHIDO A MENOS. É devido o pagamento da diferença entre as alíquotas interna e interestadual nas aquisições interestaduais de mercadorias destinadas ao ativo permanente. Infração confessada. 2. IMPOSTO LANÇADO E RECOLHIDO A MENOS. Constatado que o contribuinte procedeu ao recolhimento do imposto exigido. Infração insubstancial. 3. UTILIZAÇÃO A MAIOR. MATERIAL DESTINADO A INTEGRAR O ATIVO PERMANENTE. A utilização do crédito fica limitado a 1/48 avos por mês, de acordo com disposição regulamentar. Infração subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 27/12/2005, exige ICMS no valor de R\$1.423,84, acrescido das multas de 50% e 60%, pelas seguintes irregularidades:

1. Deixou de recolher o ICMS em função de divergência entre os documentos fiscais e os lançamentos nos livros fiscais próprios. Consignou o autuante que o sujeito passivo tributário recolheu a menos o imposto referente à diferença de alíquota, nas aquisições de veículos para o seu ativo imobilizado, exigindo-se imposto no valor de R\$ 315,59, mais multa de 60%, referente a fato gerador ocorrido em março de 2000. Às fls 8 o autuante juntou ao PAF demonstrativo fiscal com o débito apurado;
2. Deixou de recolher o ICMS no prazo regulamentar referente à operação escriturada nos livros fiscais próprios. Anotou o autuante que o contribuinte deixou de efetuar o recolhimento do imposto apurado em seu livro RAICMS, no mês de novembro de 2001, cobrando-o imposto no valor de R\$ 322,93 mais multa de 50%. Às fls 12 o autuante anexou cópia o resumo da apuração do imposto para o mês de novembro de 2001, com o fim de provar que o imposto a recolher nesse período era de R\$ 322,93.
3. Utilizou crédito fiscal de ICMS relativo a entrada do bem do ativo imobilizado, apropriando-se de valor superior ao permitido pela legislação, apurando-se imposto de R\$785,32, mais multa de 60% referente a outubro de 2003. Como prova da acusação, o autuante inseriu cópia do resumo de apuração do imposto (fls16) desse período.

Às fls 19 juntou-se pedido feito pelo contribuinte para o pagamento das infrações 1 e 3. Os extratos emitidos por sistemas informatizados dessa SEFAZ (fls 20/21), confirmam o reconhecimento dessas infrações pelo contribuinte, tendo essas sido recolhidas, conforme informação às fls 40/42.

O autuado apresentou impugnação ao Auto de Infração (fls. 23/24) afirmando que possui Regime

Especial para apurar e recolher o ICMS efetivamente devido por antecipação tributária nas entradas de farinha de trigo em seu estabelecimento. Relatou que o referido Regime Especial determina que o pagamento do imposto seja feito através do código de receita 1145. Informou que em verdade recolheu a mais do que o imposto devido, razão pela qual requer a nulidade ou improcedência dessa infração.

Em sua informação fiscal (fls. 35/36), o autuante reconheceu a veracidade do alegado pela defesa para a infração 2, manifestando-se pela improcedência dessa. Quanto as demais não se manifestou, porquanto já haviam sido reconhecidas pelo contribuinte. Opinou, ao final, pela procedência parcial da autuação.

VOTO

O sujeito passivo não contestou as acusações referentes aos itens 1 e 3 do presente lançamento de ofício. Inclusive peticionou a essa SEFAZ demonstrando de modo inequívoco seu reconhecimento, tendo procedido ao pagamento das mesmas. Não havendo lide a ser decidida quanto a essas questões, mantendo os valores exigidos nessas infrações, devendo a Inspetoria Fazendária da circunscrição fiscal do contribuinte proceder à homologação do pagamento feito referente às infrações citadas.

Quanto a infração 2, o diligente servidor fiscal atestou à vista das provas apresentadas em confronto com os documentos fiscais e contábeis do contribuinte, que o imposto fora de fato recolhido. Fundamentado nessa manifestação, decido pela improcedência dessa infração.

Voto pela procedência parcial da autuação para exigir o ICMS no valor de R\$1.100,91, cuja homologação será procedida pela Inspetoria Fazendária da circunscrição fiscal do contribuinte.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 206916.0011/05-0, lavrado contra **BISCOITOS SÃO BENEDITO IND E COMÉRCIO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$1.100,91**, sendo R\$315,59, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios correspondentes, e R\$785,32, acrescido da mesma multa, e dos acréscimos legais, homologando-se os valores efetivamente recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 8 de maio de 2006.

MÔNICA MARIA ROTERS- PRESIDENTE

CLAUDIO MEIRELLES MATTOS - RELATOR

LUIS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - JULGADOR